

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Altera a redação dos arts. 155 e 157
do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro
de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais graves os crimes de furto e roubo, quando praticados contra turistas.

Art. 2º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 4º....

V- contra turista. (NR).”;

“Art. 157.

.....
§ 2º

VI – se a vítima é turista. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os registros policiais dão conta de vários crimes perpetrados contra os turistas estrangeiros que procuram o nosso país, atraídos pelas belezas naturais, pelos investimentos públicos e privados e pelo esforço dos operadores de turismo.

Tais atos criminosos representam um atentado aos direitos daqueles que nos procuram, e, mais que isso, um crime de lesa-pátria, pois afastam todos os que têm como destino o Brasil, causando enorme prejuízo à indústria do turismo, geradora de ocupação para milhares de brasileiros e fontes de divisas para economia do País.

É necessária uma posição do legislador visando coibir essas práticas delituosas, que ganham repercussão na mídia de todo o planeta, trazendo enormes prejuízos à nossa imagem.

Entendemos que a alteração dos arts. 155 e 157 do Código Penal, aumentando a pena para esses crimes, quando praticados contra turistas, farão diminuir essa prática.

Por fim, mas não menos importante, ressaltamos que a lei projetada não diferencia entre o turista nacional e o estrangeiro, visto que os crimes cometidos contra aquele também causam prejuízos ao turismo interno.

São as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON